



Número: **0859878-87.2025.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **04/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 147.816,43**

Assuntos: **ICMS/Importação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DISFAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA (AUTOR)	GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16801 9338	18/12/2025 11:32	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO 0859878-87.2025.8.10.0001

AUTOR(A): DISFAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

RÉU: ESTADO DO MARANHAO

DECISÃO

-

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por DISFAR – DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA, em face do ESTADO DO MARANHÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos 71 Termos de Verificação de Irregularidade – TVI listados na inicial, bem como para determinar que o Estado do Maranhão se abstenha de lavrar novas TVI's sob a fundamentação de “irregularidade cadastral” (decorrente da suspensão da Inscrição Estadual já reativada).

Para tanto, aduz que este juízo concedeu tutela antecipada para determinar a imediata reativação da inscrição estadual da autora (processo nº 0833875-95.2025.8.10.0001). Todavia, o fisco estadual, como decorrência da suspensão da inscrição, lavrou 71 (setenta e um) Termos de Verificação de Irregularidade – TVI, por ocasião da passagem das mercadorias da autora pelos postos fiscais, tendo por objetivo compelir a mesma ao pagamento antecipado do ICMS-ST, com base de cálculo, sob alegação de enquadramento no art. 17, incs. IV e V do RICMS, o que configura sanção política.

Relatados os fatos. Decido.

Com efeito, a tutela provisória de urgência encontra-se prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, que traz os seguintes requisitos para sua concessão:



“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, a tutela urgência é aceita nos casos em que os elementos constantes dos autos mostrarem-se suficientemente convincentes quanto à situação de perigo ou da forte probabilidade de sua ocorrência, de modo a permitir, ao menos, que se vislumbrem indícios de plausibilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil processo caso a medida seja concedida apenas ao final.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos autorizativos da medida pleiteada, visto que as TVI's indicadas na inicial tiveram por fundamentação a suposta “irregularidade cadastral” da empresa demandante, já afastada liminarmente por este juízo nos autos do processo nº 0833875-95.2025.8.10.0001, o que configura a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o perigo de dano também se faz presente, uma vez que a manutenção da exigibilidade das TVI's impõe à autora a necessidade de realização de pagamentos antecipados de ICMS-ST com base de cálculo majorada em 50% (cinquenta por cento), a fim de evitar a apreensão de suas mercadorias.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência pleiteada** para determinar a suspensão da exigibilidade das TVI's indicadas na inicial, bem como para determinar ao Estado do Maranhão que se abstenha de lavrar novos Termos de Verificação de Irregularidade sob o fundamento de “irregularidade cadastral” (decorrente da suspensão da inscrição estadual já reativada) e/ou exigir o recolhimento antecipado e majorado do ICMS-ST, assim como reter ou apreender as mercadorias da autora com base em tais exigências, até ulterior deliberação deste juízo.

Em caso de descumprimento da presente medida, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se o Estado do Maranhão, através do seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15(quinze) dias.

Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem de forma clara e precisa as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, apontando as provas correspondentes já produzidas e, querendo, indicar outras provas que ainda pretendem produzir, justificando de forma concisa sua pertinência, sob a advertência de que silêncio ou o protesto genérico, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.

Serve o presente como MANDADO.

São Luís (MA), data do sistema.



JANAINA ARAUJO DE CARVALHO

Juíza respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital



Número do documento: 25121811323661100000155633491

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811323661100000155633491>

Assinado eletronicamente por: JANAINA ARAUJO DE CARVALHO - 18/12/2025 11:32:36